



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 224/2024.

Obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde a fornecer aos beneficiários resposta por escrito, em prazo determinado, às solicitações de autorização de procedimento, bem como informações sobre cancelamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operem ou forneçam aos seus beneficiários procedimentos realizados no Estado do Piauí, ficam obrigadas a disponibilizar resposta de autorização de procedimentos solicitados pelo médico ou cirurgião-dentista, credenciado ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para procedimentos eletivos e de 6 (seis) horas para procedimentos solicitados por beneficiários internados.

§ 1º – Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser diminuídos a critério do médico ou do cirurgião dentista solicitante do procedimento, desde que devidamente justificados.

§ 2º – No caso de negativa de autorização de procedimento solicitado, a operadora deverá informar ao beneficiário por escrito, em linguagem clara e adequada, por correspondência ou meio eletrônico.

Artigo 2º - Para efeito do cumprimento do disposto nesta lei, as operadoras deverão providenciar número de protocolo gerado por seus serviços de atendimento ao consumidor e informar o prazo máximo para a resposta da solicitação, nos termos da presente lei.

Artigo 3º – Deverá ser obrigatoriamente fornecido pelo plano de saúde ao beneficiário a informação dos dias em atraso a fim de que o beneficiário tenha ciência da possibilidade de cancelamento do plano após a inadimplência de duas mensalidades, consecutivas ou não, dentro de um período de 12 meses, conforme Resolução Normativa 593/2023.

Parágrafo Único. As operadoras de planos de saúde poderão utilizar diferentes meios para comunicar a inadimplência, como: E-mail, com certificado digital ou confirmação de leitura; SMS ou WhatsApp, mediante resposta do beneficiário; Ligações gravadas, com validação de dados; Carta com aviso de recebimento (AR); Entrega pessoal, com comprovante de recebimento, dentre outros em que seja possível a confirmação e ciência pelo beneficiário.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

II – multa de 800 UFR/PI.

Parágrafo único – A penalidade de multa estabelecida nesta lei será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, 06 de dezembro de 2024.

Flávio Júnior

Deputado Estadual (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo amenizar as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários de planos de saúde, uma vez que as regulamentações do setor não têm sido suficientes para reduzir os problemas vividos pelos usuários. Não são novidade os constantes transtornos enfrentados pelos consumidores de planos de assistência à saúde, diante do precário atendimento a que são submetidos.

Assim, os consumidores desamparados se veem obrigados a buscar a tutela jurisdicional, a fim de garantir a reparação da violação de seus direitos. Ao agirem dessa maneira, torna-se gritante a violação do direito à informação, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Certo é que o referido direito não se refere apenas às informações relativas ao objeto do contrato firmado, mas também às que advierem da relação de consumo, as quais devem ser prestadas em todo o decorrer do período contratado.

Ademais, recentemente, A ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) informou que as novas regras para cancelamento de planos de saúde por inadimplência terão abrangência maior. A norma valerá para contratos firmados desde 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/1998, desde que pagos diretamente pelos beneficiários. Entre as principais mudanças está a possibilidade de cancelamento do plano após a inadimplência de duas mensalidades, consecutivas ou não, dentro de um período de 12 meses. Antes, os contratos podiam ser suspensos com uma única mensalidade vencida há mais de 60 dias. As mudanças, regulamentadas pela resolução normativa nº 593/2023, são aplicadas a diferentes tipos de beneficiário, incluindo usuários de planos individuais ou familiares, empresários individuais, servidores públicos, e ex-empregados que pagam diretamente à operadora ou administradora de benefícios.

Assim, se faz necessário que o consumidor seja informado sobre a inadimplência e a possível consequência para que não seja pego de surpresa, tendo em vista que será computado o atraso de duas mensalidades, consecutivas ou não.

É imperioso ressaltar que não há óbice à apresentação desta proposição de lei, uma vez que a matéria em comento se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo sua iniciativa de competência privativa da União. Isso porque o projeto em comento dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República. Certo é que o § 3º do artigo acima mencionado reserva aos estados a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, sempre que não exista lei federal sobre o tema.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que sua aprovação permitirá aos consumidores de planos de saúde que pretendem alguma cobertura para procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, saber o exato motivo da negativa de cobertura, caso ela ocorra, propiciando aos usuários buscar a proteção jurisdicional do Estado, se for o caso.

Contamos com os nobres pares para aprovação da presente propositura.